



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0001149-79.2012.815.0531**

**Origem** : Comarca de Malta

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Maria Iêda dos Santos

**Advogado** : Damião Guimarães Leite – OAB/PB Nº 13.293

**Apelado** : Município de Condado

**Advogado** : Taciano Fontes de Freitas - OAB/PB Nº 9.366

**APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO E DE 1/3 PARA ATIVIDADE EXTRACLASSE. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVENTE. PROFESSORA DA REDE MUNICIPAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PISO SALARIAL NACIONAL. MAGISTÉRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4167/DF. EFEITOS MODULADOS A PARTIR DE ABRIL DE 2011. VALOR DO VENCIMENTO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. ADIMPLEMENTO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.**

- Não se caracteriza a ocorrência do cerceamento do direito de defesa e a necessidade de dilação probatória, quando o magistrado julga a lide de imediato por já possuir elementos suficientes para o seu convencimento, haja vista ser ele o destinatário da prova.

- Insta registrar os pontos elencados e incontroversos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167/DF, quais sejam: os seus efeitos foram modulados a partir de abril de 2011 e o valor do piso salarial do magistério é proporcional à carga horária laborada, e, restando comprovado, através do arcabouço probatório, o adimplemento do piso salarial nacional percebido pela docente, conforme determina o art. 2º, § 3º e § 4º, da Lei nº 11.738/2008, deve ser mantida a decisão recorrida em todos os seus termos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, no mérito, desprover o recurso.

**Maria Iêda dos Santos** ajuizou a presente **Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança de Piso Salarial de Magistério e de 1/3 para Atividade Extraclasse**, em face do **Município de Condado**, sob a alegação de ser servidora pública, exercendo o cargo de magistério, pelo que faz jus ao recebimento do piso salarial nacional, criado pela Lei nº 11.738/2008, bem como do terço concernente à atividade extraclasse, os quais não estão sendo adimplidos, de forma

correta, pela Edilidade. Outrossim, postulou a diferença existente, relativa ao piso salarial, entre o que era pago pelo Município e o que deveria ter percebido desde janeiro de 2009, sendo este valor acrescido de juros e correção monetária.

Contestação apresentada, fls. 32/39, suscitando, em sede de preliminar, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada, bem como a suspensão do feito até o julgamento definitivo da ADIN nº 4.167 pelo Supremo Tribunal Federal. No mérito, postulou a improcedência do pedido, por não exercer a promovente, nenhuma das atividades especificadas no art. 2º, § 2º, d a Lei Federal nº 11.738/2008, bem como ao fundamento de que o valor do piso do magistério municipal é pago considerando a carga horária laborada, a saber, até janeiro de 2011, de 25 horas semanais, de acordo com a Lei nº 191/98, e a partir desta data, de 30 horas semanais, em conformidade com a Lei Municipal nº 362/2011.

Impugnação à contestação, fls. 44/50, rechaçando os argumentos suscitados na peça de defesa, e requerendo, por conseguinte, o provimento do requerimento preambular.

Termo de audiência, fl. 56.

O Magistrado *a quo*, fls. 115/118, julgou improcedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

**Pelo exposto**, atendendo ao que mais dos autos consta e princípios de Direito aplicáveis à espécie, **JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS nos termos do art. 269, I do CPC, com fulcro no art. 2º, § 1º, § 3º e § 4º da Lei nº 11.378/2008 e art. 31 e art. 32 da Lei Municipal nº 362/2011.**

Inconformada, a autora interpôs **APELAÇÃO**, fls. 121/124V, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de cercamento de defesa, ao argumento de que não foi deferido o pedido de realização de audiência formulado

pela apelante, para comprovar a jornada de labor. No mérito, aduz que a Edilidade não está adimplindo o piso nacional nos moldes da Lei nº 11.378/2011, bem como não há obediência ao terço fora de sala de aula.

Contrarrazões ofertadas pelo **Município de Condado**, fls. 128/131, alegando o adimplemento dos vencimentos da recorrente, conforme a carga horária laborada, respeitando 1/3 para atividade extraclasse.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

Inicialmente, impende consignar que a sentença proferida nos autos, foi efetuada antes da vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, razão pela qual a matéria do presente recurso, será apreciada sob os parâmetros da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, porquanto em vigor à época da execução do sobredito ato processual.

Nesse sentido, proclama o enunciado administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA PUBLICADA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONTAGEM DO PRAZO. REGRAS

DE DIREITO INTERTEMPORAL.  
INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. A nova lei processual se aplica imediatamente aos processos em curso (ex vi do art. 1.046 do CPC/2015), respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, enfim, os efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide da nova lei. 2. Considerando que o processo é constituído por inúmeros atos, o Direito Processual Civil orienta-se pela Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual, cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de determinar qual a lei que o regerá (princípio do tempus regit actum). Esse sistema está inclusive expressamente previsto no art. 14 do CPC/2015. 3. Com base nesse princípio e em homenagem à segurança jurídica, o Pleno do Superior Tribunal de Justiça interpretou o art. 1.045 do Código de Processo Civil de 2015 e concluiu que o novo CPC entrou em vigor no dia 18/03/2016, além de elaborar uma série de enunciados administrativos sobre regras de direito intertemporal (vide Enunciados Administrativos n. 2 e 3 do STJ). 4. Esta Corte de Justiça estabeleceu que a lei que rege o recurso é aquela vigente ao tempo da publicação do decisor. Assim, se a decisão recorrida for publicada sob a égide do CPC/1973, este Código continuará a definir o recurso cabível para sua impugnação, bem como a regular os requisitos de sua admissibilidade. A contrário sensu, se a intimação se deu na vigência da lei nova, será ela que vai regular integralmente a prática do novo ato do processo, o que inclui o cabimento, a forma e o modo de contagem do prazo.

5. No caso, a decisão ora agravada foi publicada em 17/03/2016, portanto sob a égide do CPC/1973. Assim, é inviável a incidência das regras previstas nos arts. 219 e 1.021, § 2º, do CPC/2015, razão pela qual mostra-se intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo legal de cinco dias previsto nos arts. 545 do Código de Processo Civil de 1973 e 258 do Regimento Interno do STJ. 6. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgInt no AREsp 785269/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, Data do Julgamento 19/04/2016, DJe 28/04/2016) - sublinhei.

Prosseguindo, cumpre examinar a **preliminar de cerceamento de defesa** suscitada nas razões recursais pela recorrente.

Convém esclarecer que o cerceamento de defesa em decorrência de ausência de audiência de instrução e julgamento, só restará caracterizado, quando existir qualquer limitação indevida à produção de provas por uma das partes, em detrimento da pretensão visada com a demanda, ensejando a nulidade do ato tido como restritivo, haja vista a flagrante violação ao princípio do devido processo legal, insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

No entanto, em determinadas situações processuais, especificamente, quando a hipótese comportar questão meramente de direito e for possível o julgamento antecipado da lide, será dispensável a produção probatória, não se traduzindo, sob qualquer aspecto, em cerceamento do direito de defesa, tampouco implicando em encerramento precoce da instrução probatória.

Ademais, o destinatário da prova é o julgador, sendo sua prerrogativa aferir o amadurecimento do acervo probatório, objetivando a formação de seu convencimento, devendo interromper a marcha processual sempre que a questão controvertida já esteja devidamente esclarecida.

Assim, analisando o caso, em apreço, não há como prosperar as razões aventadas pela apelante, concernentes à existência de cerceamento, uma vez que, após firmar sua convicção, através da obtenção dos documentos colacionados, fls. 71/96 e fls. 103/109, tornou-se dever, e não mera faculdade, do Magistrado *a quo*, proceder corretamente, com o julgamento da lide.

Dessa forma, por não ter a sentença violado o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, torna-se impossível a anulação de tal decisão, pois não houve qualquer comprometimento à higidez do presente feito.

Por tais razões, **rejeito a preliminar** aventada pela apelante.

Adentrando no **mérito**, convém mencionar as disposições dos § 1º, § 3º e § 4º, do art. 2º, da Lei Federal nº 11.738/2008, indispensáveis ao deslinde da questão, senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no [art. 62 da Lei nº 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(...)

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal apreciou alguns dispositivos constantes na Lei nº 11.738/08, como o art. 2º, § 1º e § 4º, art. 3º, *caput*, II e III e art. 8º, por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167/DF, cuja relatoria coube ao Ministro Joaquim Barbosa, restando a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRA-CLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o



piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. ADI 4167. Relator Ministro Joaquim Barbosa. Divulgação: DJe de 23.08.2011, pág 27).

A fim de esclarecer a matéria, impende consignar fragmento do voto do relator Ministro Joaquim Barbosa, bastante elucidativo, que vaticina:

Mantenho o entendimento já externado no julgamento da medida cautelar, para julgar compatível com a Constituição a definição da jornada de trabalho. A jornada de quarenta horas semanais tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R\$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas

horárias desproporcionais ou inexecutáveis. **Profissionais com carga horária diferenciada, para mais ou para menos, por óbvio, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento.**  
- destaquei.

Após, no julgamento dos embargos de declaração, a Corte Suprema modulou os seus efeitos, a partir de abril de 2011. Insta registrar, por conseguinte, os pontos elencados e incontroversos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167/DF, quais sejam: **os seus efeitos foram modulados a partir de abril de 2011 e o valor do piso salarial do magistério refere-se ao vencimento do cargo, sendo proporcional à carga horária laborada.**

Por oportuno, do contexto probatório dos autos, precisamente da documentação acostada às fls. 71/96, denota-se a carga horária da parte autora como sendo de 30 (trinta) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas em sala de aula e 10 (dez) horas em atividade extraclasse, segundo se observa do art. 31 da Lei Municipal nº 362/2011, em consonância com o disposto no art. 2º, § 3º e § 4º da Lei nº 11.738/08.

Dessa forma, partindo das assertivas supracitadas, consoante o disposto no art. 2º, da Lei Federal nº 11.738/2008, percebe-se, de plano, que o **Município de Condado** vem adimplindo corretamente o piso salarial da parte promovente, consoante vaticina a legislação correlata ao tema.

Explico.

Em 2011, o piso salarial nacional dos professores foi fixado em R\$ 1.187,00 (mil, cento e oitenta e sete reais) para uma jornada de trabalho equivalente a 40 horas semanais, assim, como a carga horária da demandante é de 30 horas por semana, seu valor deve corresponder a R\$ 890,25 (oitocentos e noventa reais e vinte e cinco centavos).

Ato contínuo, em 2012, foi arbitrado em R\$ 1.451,00 (mil, quatrocentos e cinquenta e um reais), logo o montante cabível à autora seria de R\$ 1.088,25 (mil oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

Prosseguindo, foi determinado em 2013, o piso nacional de R\$ 1.567,00 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais), porquanto o vencimento da demandante deveria corresponder ao importe de R\$ 1.175,25 (mil, cento e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

Da mesma forma, no ano de 2014, o vencimento alusivo à carga horária da autora seria de R\$ 1.273,04 (mil, duzentos e setenta e três reais e quatro centavos).

Nessa linha de raciocínio, verifica-se das fichas financeiras encartadas às fls. 103/109, que o vencimento da demandante foi adimplido pelo ente municipal, consoante determina a Lei nº 11.738/2008, para uma carga horária correspondente a 30 horas semanais, respeitando 1/3 da atividade extraclasse, inclusive, observa-se dos contracheques e das fichas financeiras que as parcelas remuneratórias estão devidamente discriminadas, razão pela qual não merece guarida as teses aventadas pela recorrente.

Logo, forçoso reconhecer ser o piso salarial, para o cargo de magistério, proporcional à carga horária laborada pelo Professor, porquanto tendo sido demonstrado o pagamento do piso proporcional, o pleito exordial deve ser indeferido.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados desta Corte de Justiça:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO REALIZADO EM DESRESPEITO

AO PISO SALARIAL NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL, INDEPENDENTE DA JORNADA DE TRABALHO. PAGAMENTO DEVIDO DE MANEIRA PROPORCIONAL À CARGA HORÁRIA TRABALHADA. DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF. ADI Nº. 4.167/DF. PROPORCIONALIDADE RESPEITADA. SALÁRIOS PAGOS EM CONFORMIDADE COM O PISO. PAGAMENTO DE DIFERENÇA INDEVIDO. JORNADA DE VINTE E CINCO HORAS SEMANAIS. MÍNIMO DE 1/3 DA CARGA HORÁRIA EM ATIVIDADES EXTRACLASSE. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL E MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA DEVIDA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. 1. O STF, por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios na ADIN n.º 4.167/DF, assentou que, até 26 de abril de 2011, deve-se adotar como parâmetro para o piso salarial instituído pela Lei Federal n.º 11.738/2008 a remuneração global e, a partir de 27 de abril de 2011, o vencimento básico. 2. **O professor submetido a jornada inferior ou superior a quarenta horas semanais faz jus a um piso proporcional às horas trabalhadas, tomando-se como referência o valor nominal insculpido no caput do art. 2º daquela Lei, atualizado na forma legal (art. 5º), para uma jornada de quarenta horas. (...).** (TJPB; AC nº 00034612420148150251, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Desembargador Romero Marcelo da Fonseca, julgado em 15/12/2015) - negritei.

E,

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSORA MUNICIPAL. PEDIDO DE PAGAMENTO DO PISO SALARIAL PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 11.738/08. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. VERBA FIXADA EM NORMA FEDERAL. PARA A JORNADA DE QUARENTA HORAS SEMANAIS. CARGA HORÁRIA INFERIOR NO MUNICÍPIO APELADO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE VALOR PROPORCIONAL. precedentes deste tribunal. aplicação do caput do art. 557 do cpc. seguimento negado.1. Considerando que a Lei Federal nº 11.738/08 fixou o piso nacional do magistério equivalente à carga horária de quarenta horas semanais, a jurisprudência desta Corte e Justiça manifesta-se pela possibilidade do pagamento proporcional, quando a jornada de trabalho do servidor for inferior ao previsto na referida norma.2. Sentença em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte de Justiça. Negativa de seguimento, com espeque no art. 557, caput, do CPC. (TJPB; AC nº 00019952020138150351, - Não possui -, Relator Desembargador José Aurélio da Cruz, julgamento em 16/07/2015).

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR, NO**

**MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

É o VOTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de janeiro de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**